

## VOTO

Como os responsáveis não atenderam à citação, considero válidos os apontamentos feitos pela Funasa, que informa terem ocorrido omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos transferidos, saldo não devolvido e inexecução de parte do objeto do Convênio 2210/2006, firmado com a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB para a construção de 79 módulos sanitários domiciliares.

2. Entretanto, embora as citações tenham sido autorizadas por mim, verifico agora que a forma de cálculo dos débitos não foi correta.

3. Minhas divergências, em relação à metodologia adotada pela Secex/PB, começam pelo entendimento de que não deveria ter sido aceita, na responsabilização da contratada, a execução de serviços apurada fora da vigência do convênio e mais de 2 anos e 8 meses depois da realização do último pagamento, porque, ainda que a empreiteira haja continuado as obras, não existe maneira de vinculá-las aos recursos repassados. Portanto, o percentual de execução de serviços atribuível à contratada era para ser o mesmo do ex-prefeito, ou seja, 36,71%, medidos assim que terminado o prazo do convênio.

4. Em segundo lugar, mesmo que pudessem ser admitidas as obras posteriormente realizadas, o percentual seria de 40,51%, que corresponde ao quantitativo de módulos sanitários prontos e com utilidade, conforme a vistoria da Funasa, e não o de 48,93% tomado pela Unidade Técnica, que incluiu serviços que não acarretaram funcionalidade.

5. Por fim, ao computar o equivalente financeiro dos serviços realizados com recursos da Funasa, a Unidade Técnica usou da proporção, entre verbas da União e do município, compromissada no convênio (97% para 3%), quando, na prática, tendo em vista que R\$ 164.396,97 foram de origem federal e somente R\$ 2.500,00 de municipal, a divisão verdadeira é 98,5% para 1,5%. A parcela de contrapartida não depositada deveria ter sido inserida na citação do município.

6. Se feitos os ajustes, os novos parâmetros para o cálculo do débito relativo à inexecução parcial seriam os seguintes:

a) valor necessário para a execução dos 79 módulos previstos igual a R\$ 205.322,48, que foi o valor contratado;

b) valor efetivamente disponibilizado de R\$ 166.896,97, sendo R\$ 164.396,97 provenientes de recursos federais e R\$ 2.500,00 colocados pelo município, o qual equivale a 81,29% do montante necessário para a construção dos 79 módulos;

c) percentual de serviços úteis executados de 36,71% (29 módulos), em comparação com o total programado (79 módulos);

d) proporção entre recursos federais e municipais empregados de 98,5%:1,5%.

7. Assim, o percentual executado relativo aos recursos disponíveis foi de 36,71%/81,29%, isto é, 45,16%, que, aplicado sobre R\$ 166.896,97, resulta em R\$ 75.371,54, cuja participação federal é de R\$ 74.240,97.

8. Logo, o débito efetivo com a Funasa, por serviços não executados, seria a diferença entre R\$ 164.396,97 e R\$ 74.240,97, igual a R\$ 90.156,00.

9. Tal débito, porém, por ser maior ao imputado à E P A Construções Ltda. no processo (R\$ 66.858,92), não pode ser assumido sem nova citação da empresa. A esta altura, por outro lado, compreendo ser irracional renovar o chamamento. Fica apenas o registro.

10. Para o ex-Prefeito José Sidney Oliveira, todavia, o débito real, por ser menor, pode substituir o que foi indicado na citação (R\$ 91.218,45).

11. Com as ponderações que faço no cálculo do débito, acolho a proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando o ex-prefeito e a contratada à devolução de R\$ 90.156,00 e R\$ 66.858,92, respectivamente, com multas individuais irrisórias de R\$ 30.000,00.

12. Quanto à situação do município, penso que o débito de R\$ 1.204,10 é muito pequeno para justificar a irregularidade das suas contas e as consequências gravosas que dele decorrem. Desse modo, creio que uma determinação para devolução do saldo é suficiente para o caso, como já procedido, por exemplo, pelo Acórdão nº 13576/2016-2ª Câmara.

13. Quanto ao parcelamento das dívidas, opto por aguardar que haja pedido nesse sentido. Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator